



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2006

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, às nove horas e trinta minutos, no edifício-sede da Procuradoria Geral da República, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Janice Agostinho Barreto Ascari, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Osmar Machado Fernandes, Gaspar Antonio Viegas, Paulo Sérgio Prata Rezende, Luciano Chagas da Silva, Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior, Hugo Cavalcanti Melo Filho, Ricardo César Mandarinho Barretto, Francisco Ernando Uchoa Lima, Luiz Carlos Lopes Madeira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Alberto Machado Cascais Meleiro. Ausente, justificadamente, Roberto Antonio Busato, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presentes, também, os Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, Achilles de Jesus Siquara Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Roberto Bandeira Pereira, Procurador-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Marcelo Weitzel Rabelo de Souza, representante da Associação Nacional do Ministério Público Militar, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, Geraldo Mendonça Rocha, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, José Carlos Malta Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Alagoas, Marcos Kirsting Soares, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul e do SINDSEMP e Coordenador da FENASEMPE, e Renato Rabelo de Souza, Coordenador da FENASEMPE. Aprovada a Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2006, realizada em 30 de janeiro de 2006. O Senhor Presidente sugeriu iniciar com o julgamento dos processos relativos a Nepotismo, conforme deliberado na última sessão. Foram julgados os seguintes processos, com a ausência justificada do Conselheiro Saint'Clair Júnior: **1) 0.00.000.000004/2006-91**. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1/CNMP – Nepotismo. Consulta. Relator: Conselheiro Osmar Machado. **a)** Membro aposentado do Ministério Público pode atuar como servidor ocupante de cargo em comissão na Instituição? **b)** Membro aposentado do Poder Judiciário e dos demais Poderes e Instituições do Estado podem ocupar cargo em comissão no Ministério

Público? **c)** Servidor Público aposentado pode ocupar cargo em comissão no Ministério Público? Decisão: O Conselho, por unanimidade, respondeu às consultas formulada nos itens “a”, “b” e “c” com fundamento no art. 37, § 10 da CF, e deliberou que o servidor ou membro do Ministério Público aposentado pode exercer cargo comissionado na Instituição. Caso a nomeação configure-se como a hipótese do art. 1º da Resolução nº 1/CNMP, não será permitida. **d)** As vedações estabelecidas pelos artigos 1º e 3º da Resolução nº 1/2005 são aplicáveis aos parentes de membros aposentados do Ministério Público? Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou que não há vedação de nomeação de parente de membro do Ministério Público aposentado. Vencido o Conselheiro Hugo Cavalcanti que admite tal possibilidade após o decurso de 5 anos da aposentadoria ou óbito, conforme o caso, e requereu a juntada de seu Voto aos autos. A Conselheira Janice Ascari fez a observação de que o membro do Ministério Público aposentado que provocar a nomeação de parente para satisfazer algum interesse, configura crime de prevaricação ou improbidade, o que será resolvido em outra esfera. **e)** As vedações estatuídas pelos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 1, são aplicáveis aos parentes de membros aposentados do Poder Judiciário e demais Poderes e Instituições do Estado? Decisão: O Conselho, por unanimidade, deliberou que as vedações estabelecidas pelo art. 1º e 3º da Resolução não se aplicam aos parentes de membros aposentados do Ministério Público, do Poder Judiciário e demais Poderes e Instituições do Estado. **f)** As vedações estatuídas pelo artigo 1º, da Resolução nº 1/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicam-se aos parentes de servidores que atuam no Ministério Público? Decisão: O Conselho, por unanimidade, deliberou que as vedações previstas na Resolução nº 1/CNMP não se aplicam aos servidores porque estas vedações dizem respeito, expressamente, aos membros, não cabendo interpretação extensiva para abranger os servidores. O Conselheiro Hugo Cavalcanti comunicou que apresentará Proposta de Resolução quanto aos Servidores que ocupam cargos de Direção e Chefia para que sejam alcançados pelas vedações. **g)** As vedações estatuídas pelos artigos 1º e 3º da Resolução nº 1 aplicam-se a servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública Direta, ou Indireta, que se encontrem no exercício de alguma atividade submetida à Administração do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul? Decisão: O Conselho, por unanimidade, deliberou que as vedações estatuídas pelos arts. 1º e 3º da Resolução aplicam-se quando se tratar de membro, e não se aplicam quando se tratar de servidor. Será elaborado Enunciado com o resumo da interpretação dada à Resolução nº 1/CNMP. **2) 0.00.000.000125/2005-52.** Interessado: Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Ernando Uchoa. Decisão: O Conselho, por maioria, decidiu que as vedações estabelecidas pelo artigos 1º e 3º da Resolução nº 1 não se aplicam aos parentes de membros aposentados. Vencidos o Relator e o Conselheiro Hugo Cavalcanti. A Conselheira Janice declarou suspeição. O Conselheiro Ricardo Mandarino, que levantou a divergência, lavrará o Acórdão. **3) 0.00.000.000138/2005-21.** Interessado: Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Gaspar Viegas; **4) 0.00.000.000008/2006-70.** Interessado: Procuradoria-Geral do Trabalho. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Alberto Cascais. **5) 0.00.000.000140/2005-09.** Interessado: Procuradoria Regional da República da 5ª Região / Eliane de Albuquerque Oliveira Recena. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Paulo Prata. Decisão Conjunta: nos três últimos processos enunciados nos

itens 3,4 e 5, por se tratar do mesmo Tema, o Conselho, por unanimidade, decidiu que as vedações da Resolução nº 1 aplicam-se no âmbito de cada Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União, e não destes entre si. **6) 0.00.000.000003/2006-47.** Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Madeira. **a)** As vedações do art. 4º da Resolução nº 1 aplicam-se aos credenciamentos feitos pelo Plan-Assiste? Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou que não se aplicam as vedações do art. 4º da Resolução nº 1 aos credenciamentos do Plan-Assiste. Vencido o Relator. O Conselheiro Gaspar Viegas, que levantou a divergência, lavrará o Acórdão. **b)** As vedações do art. 4º da Resolução nº 1 aplicam-se à contratação de profissional ou entidade se a nomeação do membro ou servidor for posterior ao convênio? Decisão: O Conselho, por unanimidade, deliberou que não se aplicam as vedações. **7) 0.00.000.000127/2005-41.** Interessado: Luciana Silveira de Medeiros Barros. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Francisco Maurício. Após o voto do Relator, pela aplicação da Resolução nº 1 ao caso concreto, pediu vista a Conselheira Janice Ascari. Aguardam os demais Conselheiros. **8) 0.00.000.000010/2006-49.** Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Assunto: Aplicação/interpretação da aplicação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Paulo Prata. Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu que se aplicam as vedações dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 1/CNMP a servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública Direta, ou Indireta, que se encontram no exercício de alguma atividade submetida à Administração no Ministério Público, pois deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos servidores contratados pela Instituição Ministerial aos quais é vedada a nomeação para cargos e funções comissionadas quando ocorrer parentesco até o 3º grau com membros da ativa do Ministério Público. **9) 0.00.000.000005/2006-36.** Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Assunto: Aplicação/interpretação da aplicação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Francisco Maurício. O Relator comunicou aos demais Conselheiros que concedeu liminar quanto às consultas abrangidas pelas decisões/CNMP que serão compiladas no Enunciado. Quanto às duas restantes, o julgamento será adiado para a próxima sessão. **10) 0.00.000.000012/2006-38.** Interessado: Ministério Público do Estado do Pará. Assunto: Aplicação/interpretação da aplicação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Luciano Chagas. O Relator informou que a consulta foi apresentada em 9 itens. Os 7 primeiros já foram apreciados e farão parte do Enunciado. Passou a analisar os 2 últimos itens: **8)** As vedações dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 1 aplicam-se aos parentes por afinidade, na linha colateral, em terceiro grau, dos Membros do Ministério Público, tendo em vista que § 1º do art. 1.595 do novo Código Civil limita o parentesco nessa hipótese apenas ao segundo grau, o que significa dizer que não existe mais, no ordenamento jurídico brasileiro, parentes por afinidade, na linha colateral, em terceiro grau? Decisão: O Conselho, por maioria, vencido o Relator, em resposta à consulta, decidiu pela adoção da alínea “A” do Enunciado nº 1 do CNJ – Nepotismo, adaptando-se às regras da Resolução nº 1/CNMP: “As vedações constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 1, de 7 de novembro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros vinculados ao Ministério Público”. **9)** Os servidores que se encontrem nas situações elencadas na Resolução nº 1 podem ser

exonerados no curso de férias ou licença-prêmio legalmente adquiridas e deferidas nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis? Decisão: O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta. A Sessão foi suspensa às doze horas e trinta e cinco minutos, e reiniciou às quatorze horas e trinta minutos, com a presença de todos os Conselheiros. **11) 0.00.000.000137/2005-87.** Interessado: Ministério Público Federal / Jair Brandão de Souza Meira. Assunto: Aplicação/interpretação da aplicação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Ernando Uchoa. Decisão: O Conselho, por unanimidade, deliberou pela inexistência de reciprocidade. **12) 0.00.000.000006/2006-81.** Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Aplicação/interpretação da Resolução nº 1. Relator: Conselheiro Saint' Clair Junior. Julgamento adiado para a próxima sessão. O Doutor Roberto Bandeira Pereira, Procurador-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em manifestação oral, questionou o conceito da reciprocidade contido no artigo 3º da Resolução nº 1/CNMP, e apresentou o que seu Estado adotou. O Conselho, por unanimidade, definiu: “Configura-se reciprocidade prevista no artigo 3º da Resolução nº 1/CNMP, a indicação e a nomeação de qualquer das pessoas referidas no artigo 1º, realizada diretamente ou mediante triangulação entre Membro do Ministério Público e outro agente político ou autoridade de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta”. Tendo em vista a quantidade de consultas quanto à aplicação/interpretação da Resolução nº 1, o Conselho decidiu editar o Enunciado nº 1/CNMP, estabeleceu o prazo de 30 dias para que o Ministério Público da União e dos Estados cumpram os atos decorrentes das deliberações adotadas nesta sessão. Os Conselheiros, por decisão monocrática, passarão a aplicar a Resolução nº 1 e comunicarão as decisões em sessão. **13) 0.00.000.000126/2005-05.** Interessado: André Luiz Alves de Melo. Assunto: Adequação do Edital nº 1/2005 – MP, referente ao XI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Madeira. Decisão: O Conselho, por unanimidade, arquivou a representação, na forma do voto do Relator. **14) 0.00.000.000039/2005-40 (Apensos: 0.00.000.000045/2005-05, 0.00.000.000097/2005-73 e 0.00.000.000106/2005-26).** Interessado: Alexandre Henry Alves. Assunto: Padronização do conceito de atividade jurídica, bem como o momento da exigência da comprovação de sua prática para o ingresso na carreira de membro do Ministério Público, conforme o disposto no § 3º do artigo 129 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 45/2004. Relator: Conselheiro Francisco Maurício. Houve pedido de sustentação oral que, de acordo com o art. 57 do Regimento Interno/CNMP, restou prejudicado em face do julgamento já ter sido iniciado na sessão de 30 de janeiro de 2006. Prosseguindo o julgamento, a Conselheira Janice Ascari em voto vista quanto ao item **a)** Comprovação da atividade jurídica, que deveria ser no momento da posse, ou seja, na investidura no cargo público. A Conselheira Ivana Auxiliadora retificou o voto proferido na sessão anterior, para considerar como o momento da inscrição definitiva. Decisão: O Conselho, por maioria, decidiu que o momento para a comprovação da atividade jurídica é no ato da inscrição definitiva. Vencidos o Relator e os Conselheiros Alberto Cascais, Janice Ascari, Luciano Chagas, Hugo Cavalcanti e Ernando Uchoa. A Conselheira Ivana Auxiliadora apresentou voto vista quanto ao item **c)** Conceito de atividades jurídicas. Decisão: O Conselho, por maioria, considerou atividades jurídicas aquelas que exijam interpretação das normas jurídicas, cabendo às Comissões Examinadoras dos concursos a análise dos casos concretos. Vencidos os Conselheiros Alberto Cascais, Hugo Cavalcanti, Ernando Uchoa

e Luiz Carlos Madeira. Na próxima sessão, o Relator apresentará Projeto de Resolução abrangendo o Tema. **15) 0.00.000.000009/2005-33**. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Código de Ética. Relator: Conselheiro Gaspar Viegas. Julgamento adiado para a próxima sessão. **Assuntos diversos:** O Conselheiro Osmar Machado apresentou a redação final do Enunciado nº 1, referente à interpretação da Resolução nº 1/CNMP, que será amplamente divulgado. O Presidente comunicou ao Plenário a remessa à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para análise preliminar, dos Processos nºs 0.00.000.000021/2006-29, que trata de informações acerca da remuneração paga aos Membros e servidores do Ministério Público da União e dos Estados, e 0.00.000.000022/2006-73, que trata de informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da Resolução nº 1/CNMP. Quanto às ausências de respostas aos questionamentos formulados nestes processos, serão reiterados estabelecendo novos prazos. A Sessão foi encerrada às dezessete horas e dez minutos, da qual foi lavrada a presente ata que será assinada pelo Presidente.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE**